ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRA DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC-AR/RN

Pregão Eletrônico nº 26/2023

3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame licitatório em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com supedâneo nas disposições pertinentes do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, apresentar

CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pelo licitante **THADS SERVIÇOS LTDA.**, doravante "Recorrente", contra o acertado *decisum* de arrematação do Item 03, em nome da doravante "Contrarrazoante", fazendo-o esta, pois, por supedâneo nas suficientes razões de fato e de direito, delineadas a seguir.

I. DO MÉRITO

1. Em apertada síntese, trata-se de Pregão Eletrônico instaurado pelo **SENAC-AR/RN,** de acordo com os critérios, exigências, condições, prazos, especificações técnicas, estimativas e quantitativos estabelecidos no Edital e demais anexos, mormente o Termo de Referência. Nessa esteira, abertos os trabalhos, na fase de credenciamento a Contrarrazoante apresentou toda a documentação pertinente à habilitação e à sua proposta para os produtos demandados no Item 03.

2. Com efeito, ao fim e ao cabo, as propostas da Contrarrazoante se mostraram as mais vantajosas para as pretensões aquisitivas do **SENAC-AR/RN,** motivo pelo qual ela, Contrarrazoante, restou consagrada arrematante do aludido Item, onde constatou-se atendimento na integra ao objeto licitado.

3. No entanto, apesar de a adequação às exigências editalícias e a vantajosidade das propostas da Contrarrazoante serem evidentes e incontestáveis, ainda assim, o licitante **THADS SERVIÇOS LTDA.** equivocou-se ao interpor o Recurso Administrativo que ora se vergasta, por espeque em nada mais que inconformismo com a acertada decisão desta estimada administração.

4. Todavia, Ilustre Pregoeira, a irresignação do Recorrente não merece nada além do que pronto afastamento, vez que, tal como dito, se vale do *jus sperniandi,* por mero inconformismo

com a vitória da Contrarrazoante, para interpor Recurso Administrativo desprovido de qualquer fundamento efetivo, e com caráter manifestamente protelatório.

5. Em apertada síntese, a recorrente alega o seguinte em seu recurso administrativo:

> ITEM 07: Notebook Tipo II;
> Classificação: Detentora do item
> Empresa: 3D PROJETOS;
> Marca Ofertada: Asus;
> Modelo Ofertado: Zenbook Duo;
>
> Especificação não atendida: Caneta E-Color é uma caneta da Lenovo, esta caneta oferece 4.096 níveis de sensibilidade, conexão via bluetooth 5.0, carregável via USB-C, captura de cores compatível com Adobe Suite e Wacom.
>
> No Termo de Referência é exigido: Acompanhar Caneta E-Color ou compatível com o equipamento.
> Porém a caneta ofertada pela proponente detentora foi uma caneta genérica, sem conexão móvel, não possui níveis de sensibilidade, tampouco se assimila ou é compatível com a E-Color solicitada em edital. Entende-se que o licitante devia ofertar uma caneta compatível com o equipamento, e igual ou similar a Caneta E-Color que é exigida no termo de referência.

6. Conforme detalhado no Termo de Referência do Edital, no Subitem 3.3.4., é exigido que o equipamento seja acompanhado pela Caneta E-Color ou por um modelo compatível e a Contrarrazoante atendeu ao que foi exigido, ofertando uma caneta específica e compatível e totalmente compatível com o produto, visto ainda, em relação a caneta exigida, que já foi tese para esclarecimentos, não necessariamente precisava ser uma cane E-Color, mas que fosse compatível com o produto.

7. Sendo assim as alegações da Recorrente, são vazias, não merecendo qualquer guarita.

8. Além disso, para garantir a conformidade da caneta oferecida com as especificações do Edital, a Contrarrazoante ainda tomou a iniciativa de contatar diretamente o fabricante do equipamento, a empresa Asus, antes mesmo da atuação no certame, solicitando uma análise detalhada da caneta para aferi a compatibilidade com o modelo Zenbook Duo "UX482EAR-HY438W", a fim de assegurar sua compatibilidade com o equipamento. Neste sentido, e para que não restem dúvidas, solicitamos o ateste via comprovação por carta da fabricante, sendo anexado à presente defesa a declaração fornecida pela Asus, que confirma a compatibilidade da caneta ofertada com o equipamento em questão.

9. Elencamos ainda, que atuamos neste certame, com total zelo as exigências mínimas editalícias, onde realizamos contato direto com a fabricante do produto, que atenderia a demanda estipulada pela estimada Administração, a fim de garantir cumprimento total ao vínculo ao instrumento convocatório e interesse público envolvido, oferecendo além de um produto com altíssimo desempenho, total suporte em consonância com seu fabricante. Isso prezados, demonstra total preparo de nossa empresa, e estudo preliminar ao edital da desta Administração.

10. Portanto, não procede a afirmação da Recorrente de que a caneta ofertada é genérica, e não é compatível com o produto ofertado, sendo que por A+B, comprovou-se pleno atendimento.

11. Ilustre Pregoeira, é inconteste o fato de que a proposta da Contrarrazoante é a mais vantajosa para o SENAC, não apenas por conta do aspecto qualitativo financeiro, mas também porque atende as disposições editalícias de maneira CIRÚRGICA, em absoluto prestígio não apenas aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, como também os da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

12. Restando cabalmente comprovado que tanto o produto ofertado pela Contrarrazoante, quanto a proposta desta em si e, ainda, seus documentos de habilitação, atendem a integralidade dos requisitos e exigências do instrumento convocatório, não faltam motivos de fato e de Direito para que Vossa Senhoria pondere vosso *decisum* de forma a prestigiar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, reforçando, pois, a assertividade da arrematação do Item 03 à Contrarrazoante!

13. Neste ponto, por mais desnecessário que seja, ante toda a questão fática minuciosamente exposta acima, a Contrarrazoante traz à luz, até com findas a dar-lhe ainda mais confiança, segurança e tranquilidade em manter vigente a irretocável decisão injustamente recorrida, alguns dispositivos legais e doutrinários.

14. Dito isso, o artigo 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC estabelece, *in verbis:*

> Art. 2º – A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o Senac e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

15. As condutas da Contrarrazoante e de Vossa Senhoria prestigiam, ainda, o Decreto nº 10.024/19 (o Regulamento Federal do Pregão Eletrônico), que determina, em consonância com o previsto na Carta Magna, que a licitação realizada na modalidade de Pregão Eletrônico deve observar estritamente os princípios básicos a que se sujeita a Administração Pública, mormente o do julgamento objetivo, *in verbis:*

> **"Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos."**

16. Considerando que os valores da proposta da Contrarrazoante para o Item 03 é o mais conveniente, e que as características técnicas e qualidade do produto ofertado para o certame atendem a integralidade das exigências constantes no Edital, a mantença da arrematação e adjudicação do Item 03 em nome da Contrarrazoante constitui vantagem para o **SENAC,** conforme exaurido *in supra.*

17. Nesse viés, não há de persistir outro entendimento que não o segundo o qual o atendimento preciso e cirúrgico às determinações editalícias por parte da Contrarrazoante traduzem-se na *conditio sine qua non* que lhe garantiram a devida arrematação do Item 03. Em se adotando entendimento diverso desse, fatalmente ir-se-á de encontro às disposições legais, aos entendimentos e à principiologia delineada *in supra,* bem como à verdade dos fatos.

18. Entendimento diverso não se sustentaria, ou, Vossa Senhoria há de concordar, sequer se cogita, vez que eventual provimento das parcas pretensões do Recorrente, no sentido de proceder com sua indevida classificação, macularia as máximes principiológicas da seleção da proposta mais vantajosa, da economicidade, da indisponibilidade dos interesses da Administração

Pública, da eficiência, da impessoalidade, da isonomia, do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e, em última instância, da legalidade.

19. Sem mais delongas, firme nas suficientes razões de fato e de direito, delineadas *in supra,* a Contrarrazoante roga o que se segue.

20. Prezados senhores, informamos que enviaremos uma via da presente contrarrazão ao e-mail cpl@rn.senac.br para a fácil visualização da declaração da fabricante.

II. DOS PEDIDOS

Ex positis, cabalmente demonstrada a regularidade dos atos de Vossa Senhoria e da proposta apresentada pela Contrarrazoante, bem como adequação dos servidores ofertados pela Contrarrazoante às especificações do Edital, do Termo de Referência e demais anexos, requer a Contrarrazoante que Vossa Senhoria se digne a afastar as elucubrações apresentadas pelo Recorrente, na medida em que inexistentes qualquer razão de fato e de Direito para elas subsistirem, mantendo, consequentemente, a arrematação do Item 03 à Contrarrazoante.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar as presentes Contrarrazões para Autoridade Superior competente para conhecê-las e, certamente, dar-lhes provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Vila Velha/ES, 07 de julho de 2023.

3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA
Antonio Clemilton do Nascimento Silva
CPF Nº 781.499.911-15
RG nº 1.648.040 – SSP/DF Sócio

ACBZ Importação e Comércio Ltda.

AO
SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/ - AR/RN

REFERENTE AO PREGÃO: 026/2023.

D E C L A R A Ç Ã O

A **ACBZ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**, CNPJ 09.509.531/0001-89, estabelecida a Avenida Paulista, 37 – 15º Andar – Edifício Parque Cultural Paulista – Bela Vista – Cep. 01311-902 – São Paulo/SP, na qualidade de fornecedora dos equipamentos da marca **ASUS,** declara para os devidos fins que, a empresa **3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA EPP ("3D PROJETOS")**, inscrita sob o CNPJ nº 07.766.048/0001-54 sediada na ROD. DARLY SANTOS, 4000 - GALPAO 01 - B - SALA 24 - VILA VELHA - ES - CEP: 29.103-300, é revenda autorizada dos produtos da marca **ASUS**, e, está apta a comercializá-los.

Nos testes realizados, **CONCLUIMOS** e **ATESTAMOS** que a caneta Stylus – **Capacitive Pen** que será fornecida exclusivamente pela **3D PROJETOS**, é compatível com o equipamento modelo UX482EAR-HY438W da marca ASUS ofertado nesse pregão, com a observação de que a marca ASUS não fabrica canetas *touchscreen* no Brasil.

Atenciosamente

São Paulo, 07 de julho de 2023

WU MING TAU
Diretor Geral
ACBZ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. | Avenida Paulista, 37, 15º Andar – Bela Vista – Cep. 01311-902 – São Paulo – SP
Office: +5511 4082-8888
asus.com.br